

Federal de Catanduvas, Paraná, com base no artigo 10, § 1º, da Lei nº 11.671/08.4. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, na medida em que o Estado-juiz analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a renovar o período de permanência do paciente em um estabelecimento prisional federal, localizado em outro Estado da Federação.5. Os requisitos autorizadores da renovação do prazo de permanência se fazem presentes no caso em tela, sobretudo diante dos documentos que instruem os autos, dos quais defluem fortes indícios de que o paciente ainda é um dos principais líderes da facção criminosa "Comando Vermelho", sobre a qual exerce forte influência com a coordenação da atividade ilícita de seus integrantes, a quem dá ordens referentes à movimentação de pessoas nas comunidades, à contenção territorial, à segurança da facção, ao transporte e disseminação das drogas e à arrecadação e lavagem do dinheiro.6. O relatório está amplamente detalhado, com todos os elementos colhidos pelo setor de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, aptos a demonstrar a forte influência do paciente no planejamento estratégico da organização criminosa denominada "Comando Vermelho", daí porque a prorrogação do prazo de permanência em presídio federal se mostra de vital importância ao interesse da segurança pública deste Estado. Além disso, a função de liderança exercida em organização criminosa constitui, por si só, fundamento idôneo para o deferimento da medida, como se depreende do artigo 3º do Decreto nº 6.877/2009. O artigo 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, por sua vez, dispõe que "o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência", o que foi devidamente observado na hipótese dos autos. Nesse contexto, afigura-se desnecessário a indicação de fato novo, uma vez que os motivos iniciais que determinaram a transferência do apenado para presídio federal se protraem até a presente data. Precedentes.7. De igual modo, não merece acolhimento a alegação de que o paciente somente poderia cumprir 1/6 da pena em presídio federal, ao argumento de que o regime prisional a que se encontra submetido seria similar ao regime disciplinar diferenciado. Isso porque a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado constitui uma sanção decorrente da prática de falta grave durante o cumprimento da pena, e não se confunde com o regime prisional a que vem sendo submetido o paciente no Presídio Federal de Catanduvas, onde a execução da pena privativa de liberdade e eventual aplicação de sanções disciplinares e regressões de regime incumbem ao Juiz Federal competente, a teor do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 11.671/2008.8. Incabível, outrossim, a tese de que a outrora suspensão da transferência do ex-Governador Sergio Cabral ao sistema penitenciário federal, concedida por Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes nos autos da Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 149734/RJ, implicaria a obrigação de se determinar o retorno do paciente a uma unidade prisional do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além da aludida decisão liminar não ter eficácia erga omnes e efeito vinculante, não há comprovação de que as condições pessoais do ex-Governador e as circunstâncias em que se deu a sua transferência seriam análogas à hipótese dos autos, daí por que não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, a cuja configuração se impõe, inclusive, o tratamento diferenciado a pessoas desiguais. Como se não bastasse, é fato notório que o ex-Governador se encontra, atualmente, custodiado no Complexo Médico-Penal de Pinhais, Paraná, onde permaneceu os primeiros 15 dias isolado e sem banho de sol, logo após chegar com as mãos algemadas e os pés acorrentados.9. Melhor sorte não assiste aos impetrantes, quando alegam que o sistema de saúde do Presídio Federal de Catanduva não teria as condições necessárias ao tratamento médico do paciente. Em primeiro lugar, não consta dos documentos que instruem a inicial a certeza de que o Presídio Federal de Catanduva não oferece a estrutura necessária ao tratamento do paciente, cuja aferição pressupõe a análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inclusive com a submissão do paciente à exame médico-legal, a fim de afastar eventuais dúvidas sobre o seu real estado de saúde, o que deve ser realizado, por óbvio, no âmbito do Juízo Federal competente. Como ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para aferição do direito discutido, afigura-se, pois, impossível conceder a ordem. ORDEM DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. USOU DA PALAVRA A ADVOGADA BARBARA GUEDES.

**067. APELAÇÃO 0026799-48.2014.8.19.0014** Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0026799-48.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00676407 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES ADVOGADO: NEILTON AZEVEDO ALVES OAB/RJ-033338 APDO: OS MESMOS Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 14, DA LEI 10.826/03. RECURSO MINISTERIAL DESEJANDO A ELEVAÇÃO DAS PENAS BÁSICAS. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE O CONDENADO AGIU EM ESTADO DE NECESSIDADE. A prova que foi judicializada demonstra que o 2º apelante teve seu carro abordado por policiais militares e, ao ser revistado, portava na cintura um revólver Taurus, calibre 38, com numeração íntegra, devidamente municiado com seis projéteis. A materialidade está estampada no laudo encartado na pasta eletrônica n.º 71, que conclui pela capacidade de produção de disparos. O 2º recorrente, em sua autodefesa, não negou a prática dos fatos, mas alegou que atuou em estado de necessidade. Disse que: "comprou essa arma em Rio das Ostras de um grupo de ciganos. Que depois se mudou pra Campos e faz transporte de alunos a noite próximo à Usina São João, sendo uma área perigosa. Que no dia dos fatos estava com a arma, pois fazia uns três dias que achava que tinha um carro lhe seguindo. Que durante a abordagem, falou para os policiais que estava armado e que a arma estava em sua cintura. A arma estava municiada". O artigo 24, do Código Penal dispõe que: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se." O 2º recorrente não comprovou o atual e iminente risco de morte e, ademais, eventual sensação de perigo não autoriza o indivíduo a possuir ilegalmente arma de fogo para defesa, sob pena de tornar sem efeito o Estatuto do Desarmamento. Ora, vivemos no Rio de Janeiro, Estado internacionalmente conhecido pela insegurança pública, o que importa dizer que se todos os cidadãos que sentirem medo de andar nas ruas resolvessem adquirir e portar arma de fogo para defesa pessoal e de sua família, seria o mesmo que permitir que todos andassem armados. O comportamento socialmente permitido ao 2º apelante era o de procurar a proteção policial, não sendo lícito a ele substituir a atuação das autoridades e portar arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar. Juízo de censura inafastável, o que lança ao desabrigo o desejo recursal deduzido pela Defesa. No que se refere à dosimetria da resposta penal, desassiste razão ao Ministério Público em sua irresignação recursal. Em síntese, pretende o MP recrudescer as penas básicas ao argumento de que "um revólver municiado vulnera com mais intensidade a paz e a segurança públicas havendo risco concreto de lesão à vida e à integridade física de terceiros". Com a devida vênia, melhor será trilhar o caminho percorrido pelo STJ, segundo o qual: "apesar de tal condição (a arma estar municiada) não ser necessária para a configuração do tipo penal descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base." (HC 391339/RJ, julgado em 08/08/2017 pela QUINTA TURMA). Na mesma linha se firmou a SEXTA TURMA, ao afirmar que: "Não se mostra necessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja municiada. Contudo, o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie." Tem-se, então, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça retirando os alicerces do intento ministerial. In casu, as penas básicas foram dosadas nos patamares mínimos, fixado o regime aberto e substituída a PPL por duas PRD. Sentença